

A. I. Nº - 300200.0010/18-1  
AUTUADA - INTERNET EXPRESS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.08.2019

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0113-05/19**

**EMENTA: ICMS.** 1. USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. Infração reconhecida. 2. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO REGISTRADO NA ESCRITA. Restou incontroverso que conhecimentos de transporte foram cancelados, exceto o de nº 1718, reconhecido pela empresa. Infração parcialmente procedente. 3. SERVIÇO DE TRANSPORTE REGISTRADO NA ESCRITA, MAS COM IMPOSTO NÃO PAGO. Partes aquiescem que a execução do serviço foi cancelada. Infração improcedente. 4. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA Aplicação do art. 150, §4º do CTN, acolhido por maioria. Infração improcedente. 5. COBRANÇA DA DIFAL. A despeito de alegar ter faturamento compatível com empresa de pequeno porte, fato não demonstrado cabalmente nos autos, sujeito passivo optou por recolher o ICMS com base na não cumulatividade, estando na condição de empresa “normal”. Incentivo previsto no art. 272 do RICMS-BA, se mostra incabível. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime quanto à infração 4. Vencido o voto do relator.

**RELATÓRIO**

Antes de adentrar o relatório propriamente dito, vale preambularmente salientar, que foram adotadas as premissas estipuladas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/9/2018, envolve várias irregularidades, consoante abaixo explicitado:

**Infração 01 – 01.02.40:**

*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is).*

*Tendo em vista tratar-se de aquisições interestaduais em que as alíquotas são 7% ou 12%, conforme planilhas, notas fiscais e EFD – Escrituração Fiscal Digital.*

O valor histórico de imposto monta R\$13.880,50 e o enquadramento legal se dá pelos arts. 29 e 31, ambos da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 309, §6º, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei atrás mencionada.

Abrange os fatos geradores ocorridos em janeiro a março, maio e julho a dezembro de 2015.

**Infração 02 – 02.07.02:**

*Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente a Prestação(ões) de Serviço de Transporte não escriturado(s) nos Livros Fiscais próprios.*

*Conforme planilhas, CTe emitidos e EFD – Escrituração Fiscal Digital.*

O valor histórico de imposto monta R\$4.193,57 e o enquadramento legal se dá pelo art. 2º, VI, e 32, ambos da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 332, I e §6º, II, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13780/2012, e multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei atrás mencionada.

Abrange os fatos geradores ocorridos em julho e setembro de 2014, além de julho e agosto de 2015.

**Infração 03 – 02.07.03:**

*Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada.*

*Conforme planilha, CTe e EFD – Escrituração Fiscal Digital.*

O valor histórico de imposto monta R\$954,08 e o enquadramento legal se dá pelo art. 1º, II, 2º, VI e 32, todos da Lei nº 7.014/96, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei atrás mencionada.

Abrange os fatos geradores ocorridos em abril e maio de 2015.

**Infração 04 – 03.01.01:**

*Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.*

*Conforme planilha, Livro de Apuração do ICMS e relação de DAES.*

O valor histórico de imposto monta R\$29.013,29 e o enquadramento legal se dá pelos arts. 24 a 26, todos da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 305 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13780/2012, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei atrás mencionada.

Abrange os fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2013.

**Infração 05 – 06.05.01:**

*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.*

*Conforme planilhas, EFD – Escrituração Fiscal Digital e Relação de DAES.*

O valor histórico de imposto monta R\$31.609,27 e o enquadramento legal se dá pelo art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 305, §4º, III, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13780/2012, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei atrás mencionada.

Abrange os fatos geradores ocorridos em maio, agosto e setembro de 2014.

Autuante anexa, dentre outros documentos, dados cadastrais da empresa, extraídos de sistema da SEFAZ (fls. 07/08), intimações para apresentação de livros e documentos (fls. 09/10), demonstrativos dos créditos fiscais usados a maior pelo contribuinte (fls. 13/19), demonstrativo de falta de recolhimento de ICMS face operações não escrituradas nos livros fiscais (fls. 20/21), demonstrativo do imposto que deixou de ser recolhido face contribuinte ter operação tributada como não tributada (fl. 22), demonstrativo do ICMS lançado na escrita fiscal e recolhido a menor (fl. 23), demonstrativo do diferencial de alíquota face entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo e para uso ou consumo (fl. 24), relação de DAES (fls. 25/30), Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls. 31/41), cópias de notas fiscais (fls. 42/45), Registros de Apuração do ICMS (fls. 46/69), Registros de Entradas (fls. 70/81), Registros de Saídas (fls. 82/114) e CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 115).

Regularmente ciente do lançamento em 01.10.2018, contribuinte apresenta impugnação (fls. 121/130) em 29.11.2018, com registro no sistema de protocolo (fl. 120).

Com base na descrição dos fatos acusatórios, apresenta o sujeito passivo os seguintes argumentos defensivos, separados por irregularidade.